



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 883263 - SP (2024/0002451-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : APARECIDA MARIA PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

2. Os fundamentos utilizados no decreto condenatório constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), pois se utilizava da profissão de advogada e de suas prerrogativas para intermediar as propinas entre traficantes e policiais civis.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883263 - SP (2024/0002451-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : APARECIDA MARIA PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

2. Os fundamentos utilizados no decreto condenatório constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), pois se utilizava da profissão de advogada e de suas prerrogativas para intermediar as propinas entre traficantes e policiais civis.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **APARECIDA MARIA PEREIRA** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, a agravante pretendia a fixação do regime aberto.

Neste agravo regimental, a agente repisa a tese de que a gravidade abstrata do crime não constitui motivação idônea para determinação de regime mais gravoso, conforme dispõe a Súmula n. 440 do STJ e o art. 33 do Código Penal. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada para que seja fixado o regime aberto. Contudo, a ela não assiste razão.

Com efeito, o *decisum* impugnado, amparado pela jurisprudência desta Corte, merece

subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...] Em relação ao pedido de abrandamento do regime prisional, não assiste razão à defesa.

A sentença condenatória justificou a fixação do regime semiaberto nos seguintes termos:

De seu turno, em relação à ré Aparecida Maria, verifico que a aplicação de penas restritivas de direitos ou do sursis afigura-se como medida insuficiente à reprovação do delito.

Isso porque, embora a ré seja primária e sem antecedentes criminais, a sua culpabilidade e a conduta social não condizem com a aplicação de medida mais benéfica. É certo que a acusada era advogada e usava da própria profissão para intermediar o pagamento de propina de traficantes a policiais civis, o que constitui uma conduta suficientemente grave a fim de justificar a impossibilidade de aplicação dos substitutivos penais, nos termos dos artigos 44, inciso III, e 77, inciso II, ambos do Código Penal.

Não bastasse isso, a acusada esteve durante todo o trâmite processual foragida e sequer compareceu em juízo para narrar a sua versão dos fatos, optando por anexar aos autos declarações escritas (fls. 4790/4795). Ao contrário dos corréus, que ficaram presos por um período de quase nove meses, atendendo à ordem de prisão emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a ré optou por não se entregar às autoridades policiais e se ocultar da Justiça, o que revela uma conduta social reprovável, que também leva à insuficiência de aplicação dos benefícios previstos na legislação penal. Pelos mesmos motivos, os réus Clênio, Daniel e Aparecida Maria deverão iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto (CP, artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º)." (e-STJ, fls. 422-423)

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve o regime semiaberto, fundamentando que:

"[...] O regime inicial escolhido no caso para todos os réus foi o intermediário, atenta a MM Juíza não somente ao *quantum* das penas mas também às circunstâncias do fato, obedecido assim o regramento dos artigos 33 e 59, do Código Penal. A escolha de qualquer outro regime mais brando, evidentemente, não se mostraria aqui como resposta adequada aos gravíssimos fatos apurados, havendo o risco da inocuidade da retribuição estatal aos ilícitos." (e-STJ, fl. 23).

Como se observa dos excertos transcritos, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo e a primariedade da paciente, o regime prisional semiaberto foi fixado pela gravidade concreta da conduta perpetrada, porque a "acusada era advogada e usava da própria profissão para intermediar o pagamento de propina de traficantes a policiais civis" (e-STJ, fl. 422), além de ter permanecido foragida durante toda a instrução criminal.

Nesse contexto, não se observa violação à Súmula n. 440 desta Corte, na medida em que a gravidade concreta restou fundamentada, nem às Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito, nos termos da Súmula n. 440 deste Tribunal e 718 e 719 do STF.

2. No entanto, in casu, a fixação do regime mais gravoso se deu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, pois, apesar de fixada a pena em patamar inferior a 4 anos (3 anos e 9 meses de reclusão), é admissível recrudesimento do regime prisional, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta praticada - abastecimento de drogas em bairro vulnerável de pequena cidade, além da quantidade de droga apreendida e da fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos dos arts. 33, § 2º, c, e 44 do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 813.937/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência.

2. Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Na mesma esteira, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime.

3. Em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, embora estabelecida a pena definitiva da acusada em 3 anos de reclusão, verifica-se que o regime mais gravoso foi fixado com base nas circunstâncias em que o crime foi cometido, no qual os envolvidos negociavam grande quantidade de drogas, sendo que a associação era extremamente organizada, com distribuição de funções, o que configura motivação concreta a justificar regime semiaberto, mesmo sendo a acusada primária e a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

4. Ainda que o quantum da reprimenda esteja dentro dos limites para a substituição da pena, as circunstâncias do caso concreto não a recomendam - tendo em vista a estrutura organizacional da associação, com distribuição de funções, envolvendo a negociação de grande quantidade de drogas. Assim, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.070.061/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ, fls. 483-485).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 883.263 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002451-6

Número de Origem:

00139556020168260577 00192472620168260577 00297856620168260577 00309207920178260577
139556020168260577 192472620168260577 20220001041020 297856620168260577 309207920178260577
94055300003720161

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDA MARIA PEREIRA
CORRÉU : DARCI RIBEIRO
CORRÉU : WANDER RODRIGO VILHENA PINTO
CORRÉU : ALBERTO ALVES FILHO
CORRÉU : ALEXANDRE UTIDA CORTEZ
CORRÉU : JUAREZ RIBEIRO DA ROSA
CORRÉU : ANDRE LUIZ DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO ANTONIO CASTILHO JUNIOR
CORRÉU : NESTOR BATISTA TELMO JUNIOR
CORRÉU : ALEXANDRE TADEU TOME DA SILVA
CORRÉU : ARNALDO CELIO DE PAIVA
CORRÉU : ALESSANDRO ALFREDO DOS SANTOS
CORRÉU : CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES
CORRÉU : PAULO DANIEL DA SILVA EPIFANIO
CORRÉU : SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS

CORRÉU : OSWALDO PINHO GUIMARAES CORREA JUNIOR
CORRÉU : MARCELO LUIZ SILVA
CORRÉU : LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELEAZAR SIMOES LADISLAU
CORRÉU : JOAO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU : RICARDO RIBEIRO MAGALHAES
CORRÉU : CLENIO EDUARDO ARRUDA GARCIA
CORRÉU : RONALDO ARRUDA GUERRA
CORRÉU : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : ACCACIO RANGEL DE FRANCA NETO
CORRÉU : DANIEL APARECIDO SANTOS ALVARENGA
CORRÉU : REROLDE ALEXANDRE SOARES RODRIGUES
CORRÉU : CLAUDIO CESAR DA SILVA SANTOS
CORRÉU : ANDRE PEDRO ANDREOTTI
CORRÉU : LUIZ FERNANDO VINHAS JUNIOR
CORRÉU : LUIS FERNANDO DE LIMA JUNIOR
CORRÉU : FABRIZIO SILANO
CORRÉU : MATHEUS ALLISON COSTA
CORRÉU : FABIANO BERNARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : GLAUCO QUEIROZ RIBEIRO
CORRÉU : SORAYA QUEIROZ DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO
PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA MARIA PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024

